



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006237-34.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes PAULO ROBERTO PIZZO (JUSTIÇA GRATUITA) e CELIA REGINA REZENDE DE SÁ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JAROD TERRA LINO (JUSTIÇA GRATUITA) e NATHÁLIA BATISTA MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006237-34.2020.8.26.0066
APTES: PAULO ROBERTO PIZZO e outro
APDOS: JAROD TERRA LINO e outro
VOTO nº 32058

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MANOBRA DE CONVERSÃO – CULPA MANIFESTA - 1. Em acidente de trânsito ocorrido em interseção de vias urbanas, o veículo que empreende conversão para ingresso em outra via deve se acerrar de toda cautela quanto ao fluxo de demais veículos, máxime se transita em via de duplo sentido e pretende convergir à esquerda – 2. Alegação de que o outro veículo trafegava em velocidade excessiva que não foi comprovada – 3. Danos materiais, morais e estéticos comprovados nos autos e corretamente quantificados, com base em prova pericial, que constatou a amputação de perna da garupa da motocicleta – Sentença ratificada - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra a respeitável sentença em que julgado parcialmente procedente o pedido de indenização de danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de trânsito e a condenou no pagamento, em favor do coautor JAROD, das quantias de R\$1.883,00 – danos materiais -; R\$10.000,00 – danos morais – e R\$3.000,00 – danos estéticos -, bem como em favor da coautora NATHÁLIA as quantias de R\$4.708,50 – lucros cessantes -; R\$50.000,00 – danos morais – R\$20.000,00 – danos estéticos e uma pensão mensal vitalícia em valor equivalente a 52,5% do salário mínimo.

Apelam os réus, objetivando a reforma integral da sentença e o reconhecimento da culpa exclusiva dos autores que, segundo alegam, trafegavam em alta velocidade e deram causa ao acidente. Reiteram preliminar de ausência de interesse processual dos autores, pois a culpa do acidente seria destes e não dos réus. Impugnaram o boletim de ocorrência e sustentaram, novamente, culpa exclusiva dos autores, por excesso de velocidade. Subsidiariamente, sustentam culpa concorrente. Alegaram não ter condições financeiras de pagarem a pensão mensal fixada, por serem idosos e doentes, vivendo do único rendimento de dois salários mínimos do benefício previdenciário recebido pelo réu. Alegam que no laudo pericial consta que não há limitações funcionais. Impugnaram os demais montantes fixados.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre responsabilidade civil em acidente de trânsito que envolveu os veículos das partes, ocorrido em 25/02/2020, no cruzamento da avenida Ibirapuera com a alameda Groelândia, Município de Barretos.

Consta que os autores ocupavam uma motocicleta pela avenida Ibirapuera e os réus, um automóvel, pela mesma via, porém em sentidos opostos, até que o automóvel realizou manobra de conversão à esquerda para ingressar em outra via e durante tal manobra ocorreu a colisão entre os dois veículos, que teria causado danos materiais, morais e estéticos.

Segundo relatado na inicial, a motocicleta trafegava regularmente, em velocidade adequada, quando repentinamente foi atingida pelo automóvel, que sem atenção convergiu sentido avenida Brasil, ao passo que, em contestação, foi afirmada a culpa exclusiva da motocicleta, por excesso de velocidade.

Em sentença, foi observado que os réus nenhuma prova apresentaram do suposto excesso de velocidade da motocicleta, donde se tem a culpa exclusiva do automóvel, por ter feito manobra de conversão sem os cuidados exigidos no artigo 34, do Código de Trânsito Brasileiro, o que levou à condenação dos corréus no pagamento da indenização acima referida. Daí o inconformismo veiculado em recurso.

De início, a preliminar de falta de interesse de agir não tem base técnica e a rigor nem mereceria conhecimento, pois se alega falta de interesse de agir com base no argumento de que os réus não têm culpa pelo acidente, o que a toda evidência diz com o mérito da controvérsia e não com os requisitos processuais para o julgamento do mérito.

A matéria fática está bem delineada nos autos: os veículos transitavam pela via em sentidos opostos até que o automóvel fez manobra de conversão à esquerda sem cuidar da segurança da motocicleta, que não conseguiu evitar a colisão.

Nas versões fornecidas pelos condutores à autoridade policial, dá-se destaque à afirmação da condutora do automóvel, que ao fazer a conversão tinha visto apenas uma motocicleta – de terceiro – e não a motocicleta dos autores – que veio na sequência e colidiu, donde se tem que não havia condições seguras de se empreender a conversão lateral, manobra realizada por imprudência da condutora.

Afasta-se, a respeito, a genérica impugnação do boletim de

ocorrência, que faz presunção de veracidade a respeito do ato administrativo em si e não com relação à dinâmica do acidente.

E como de fato não há prova do alegado excesso de velocidade da motocicleta, tem-se culpa exclusiva dos réus, do que decorre sua responsabilidade civil pela indenização dos danos provenientes do acidente.

E nenhum reparo comporta a respeitável sentença no que pertine aos valores fixados, pois os danos materiais – emergentes e lucros cessantes – foram objeto de prova, ao passo que as graves consequências pessoais das lesões corporais sofridas pelos autores justificam os montantes fixados em primeiro grau.

Deste modo, a sentença é ratificada integralmente, como autoriza o artigo 252, do RITJSP, conforme abalizada jurisprudência do Colendo STJ.

Em acréscimo, observa-se que a autora teve amputação da pena esquerda, abaixo do joelho, cuja gravidade funcional foi atestada em perícia, cujo laudo indica invalidez parcial permanente por acidente com dano patrimonial equivalente a 52,5%, bem como dano estético de grau 5 (grave) – numa escala de 1(ausente) a 6 (gravíssimo), situação na qual os valores fixados para os danos morais e estéticos da autora são razoáveis na espécie e proporcionais aos danos comprovados, enquanto a pensão mensal está baseada na própria prova pericial, que a respeito não foi infirmada por outros elementos de convicção.

A pensão mensal decorre dos danos materiais pessoais e é dever do responsável arcar com reparação do patrimônio da vítima, não se admitindo redução do valor indenizatório da pensão em razão da alegação de hipossuficiência financeira dos causadores dos danos.

Os valores indenizatórios em favor do autor não são expressivos, pois os danos em relação a ele foram de menor monta.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Em razão da nova sucumbência, os honorários fixados em sentença são majorados para 20% do valor atualizado da condenação, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator